



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003150-60.2017.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante HEVERTON MANOEL DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0003150-60.2017.8.26.0400

Apelante: Heverton Manoel do Carmo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Olímpia

Juiz: Mateus Lucatto De Campos

Voto nº 31300

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO DOLOSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Heverton Manoel do Carmo contra sentença que o condenou por incêndio doloso em casa habitada, com penas de reclusão e multa substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A defesa busca desclassificação para incêndio culposo ou dano, ou mitigação da pena pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu pode ser desclassificada para incêndio culposo ou dano, e se a pena pecuniária deve ser mitigada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos, incluindo a confissão do réu.

4. A intenção de causar incêndio foi evidenciada pela ação de atear fogo em ambiente residencial, ciente dos riscos. A pena foi fixada conforme os critérios legais, sendo a substituição por penas restritivas de direitos adequada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conduta do réu configura incêndio doloso, não cabendo desclassificação. 2. A pena pecuniária é proporcional aos danos causados.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 250, §1º, inciso II, alínea "a"; art. 59, caput; art. 69.

Trata-se de apelação interposta por **HEVERTON MANOEL DO CARMO** em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 243-248, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no seu valor mínimo legal, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e na

prestação pecuniária de 05 salários mínimos a ser pago a vítima.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a desclassificação para o delito de incêndio culposo ou de dano. Subsidiariamente, pede que a substituição da pena corporal seja somente por prestação de serviços à comunidade afastando a multa ou então mitigando-a para 01 salário-mínimo.

Contrarrazões a fls. 281-283 com manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 294-303, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Narra a denúncia: *“no dia 27 de dezembro de 2016, por volta de 19 horas, na Rua Joaquim Miguel dos Santos, nº 1113, Centro, na cidade e Comarca de Olímpia/SP, HEVERTON MANOEL DO CARMO, qualificado a fls. 9, causou incêndio, em casa habitada, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de sua esposa Paula Roberta Meireles Nogueira do Carmo e demais vizinhos, bem como causando efetivo dano, conforme laudo de vistoria a fls. 12/16.*

Segundo se apurou, nas circunstâncias descritas, a esposa do indiciado descobriu que ele mantinha um relacionamento extraconjugal e o expulsou do lar conjugal, o que gerou discussão entre o casal.

Inconformado, HEVERTON foi até o quarto do casal separar suas roupas para levar consigo, mas, por ter sido impedido pela esposa, acendeu um fósforo e ateou fogo em suas roupas.

No local, além das roupas, havia papéis, documentos e até mesmo bebidas alcólicas, razão pela qual o fogo se alastrou rapidamente pelas paredes e pelo teto, destruindo por completo o cômodo em questão.

O incêndio ganhou proporções tais que exigiram o acionamento do Corpo de Bombeiros para contê-lo.

A esposa do indiciado, que estava na casa, conseguiu sair do local, mas não sem antes inalar a fumaça causada pelo incêndio.

O recurso não merece provimento.

A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/08), pelo laudo do IC de fls. 12-16, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria não suscita dúvidas, notadamente pelas firmes declarações da vítima ao narrar o ocorrido, bem como pela confissão do réu de que ateou fogo em suas roupas, mas não tinha ideia da proporção que tomaria. Fez isso somente para “assustar” sua esposa após uma briga.

Assim, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia sendo certo que o réu teve a intenção de causar incêndio, pois ateando fogo dentro da residência sabia que poderia causar danos imensuráveis.

Fatos que se amoldam perfeitamente ao crime em comento não havendo que se falar em desclassificação.

Destarte, é de rigor a condenação do réu, nos exatos termos professados pelo douto magistrado **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

As penas e o regime de cumprimento foram fixados em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Adverte-se que dada quantidade de pena escorreita a substituição por duas penas restritivas de direito, cujo valor de 05 salários-mínimos se mostra razoável e proporcional aos danos causados.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR